— Competência para o processo e julgamento de queixa-crime contra Ministro de Estado que, tendo deixado o cargo, se tornou Governador de Estado-membro. Não-aplicação da Súmula 394.

— Tendo a Constituição Federal dado ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar originariamente, por crimes comuns, os Governadores de Estados-membros (princípio excepcionalíssimo numa Federação), e competência essa cujo exercício está condicionado a uma deliberação política de Assembléia Estadual, se o Governador estiver sendo processado no Supremo Tribunal Federal por crime que teria sido praticado quando foi Ministro de Estado, para continuar a sê-lo não haverá simples prorrogação de competência, uma vez que interfere nela um fator condicionante de garantia da prerrogativa atual de ser Governador de Estado, fator esse que não existe sequer para ser processado e julgado o Ministro de Estado, cargo, aliás, de que seu titular é demissível ad nutum.

— Esse fator é condicionante da competência específica de uma Corte Superior da União, que a Constituição não quis fosse do Supremo Tribunal Federal, até porque não se pode falar, nem mesmo impropriamente, em hierarquia entre autoridades de graduações diferentes em níveis de governo diversos. E não quis possivelmente até para não sujeitar o exercício de sua competência a julgamento político de Assembléia Estadual, ele que é juízo natural das causas e conflitos entre União e Estados-membros.

— Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, mudou sua orientação anterior, e decidiu que alteração de competência dessa natureza não interfere na validade dos atos processuais já praticados pelo Juízo até então competente.

— Questão de ordem em que se acolhe a preliminar de incompetência desta Corte, determinando-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Queixa Crime nº 427
(2ª Questão de Ordem)
Querelante: Francisco Waldir Pires de Souza, que também se assina Waldir Pires
Querelado: Antônio Carlos Peixoto Magalhães, que também se assina Antônio Carlos Magalhães
Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em declarar a incompetência do Supremo Tribunal Federal e determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministro Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Paulo Brossard e Néri da Silveira, que declaravam a competência desta Corte e, portanto, conheciam da queixa-crime.

Brasília, 12 de agosto de 1992. Sydney Sanches — *Presidente.* Moreira Alves — *Relator.*

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves — Tendo em vista que o querelado, em sua resposta escrita, levantou a questão da competência desta Corte em processá-lo e julgá-lo após haver deixado o cargo de Ministro de Estado e se tornado Governador do Estado da Bahia, solicitei, depois de ouvido o querelante, parecer, a propósito, à Procuradoria-Geral da República, que, pelo Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, com a aprovação do Exmº Sr. Procurador-Geral da República, assim se manifestou:

"O Dr. Waldir Pires ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal queixa-crime contra o Dr. Antônio Carlos Magalhães, imputando a este a prática de injúria e difamação (fls. 02/18), solicitando também a "expedição do ofício à Câmara dos Deputados para autorizar a instauração do presente processo penal contra o querelado" (autos, fls. 18).

Às fls. 26, o eminente Ministro Relator Moreira Alves emite despacho do seguinte teor:

"A Procuradoria-Geral da República para manifestar-se sobre o pedido de autorização à Câmara dos Deputados (art. 51, I, da Constituição) a que se refere o requerimento a fls. 18, *in fine* (autos, fls. 26).

O eminente Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, emite o pronunciamento de fls. 28/31, no sentido de que é necessária a "prévia autorização da Câmara dos Deputados para a instauração do processo" (autos, fls. 28).

Passa então o Supremo Tribunal Federal ao exame, como questão de ordem, da necessidade da autorização da Câmara dos Deputados para a instauração do processo.

Por maioria de votos, decidiu o Supremo Tribunal rejeitar "a preliminar da necessidade, no caso, da autorização prévia da Câmara dos Deputados para a instauração do processo da presente queixa-crime, por entender, em face da interpretação sistemática da Constituição, que o requisito de procedibilidade a que alude seu art. 51, I, se restringe, no tocante aos Ministros de Estado, aos crimes comuns e de responsabilidade conexos com os da mesma natureza imputados ao Presidente da República" (autos, fls. 75).

Ante o resultado já indicado, o eminente Relator prolata despacho no sentido de que:

"Terminado o julgamento da questão de ordem, em que se rejeitou a preliminar da necessidade de autorização prévia da Câmara dos Deputados para a instauração do presente processo, notifique-se o querelado para oferecer resposta escrita no prazo de quinze dias" (autos, fls. 61).

A notificação é feita e a resposta é oferecida (fls. 150/167 e 174).

A seguir, prolata o relator novo despacho, a saber:

"Em face do disposto no art. 5º da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, diga o querelante em 5 (cinco) dias sobre a documentação apensa à resposta do querelado (fls. 169/170)" (autos, fls. 171).

O querelante oferece o seu pronunciamento, salientando que os documentos de fls. 169/170 apenas relatam o fato notório da eleição do querelado para Governador da Bahia, mas que não podem dar suporte à sua pretensão de obter do Supremo Tribunal Federal a declaração de sua própria incompetência para julgamento do querelado. Sustenta o querelante que:

"Certo é, entretanto, que o princípio consagrado pela Súmula 394 não tem sofrido qualquer objeção nesse Egrégio Tribunal, que, se-

guramente, haverá de reafirmá-lo na oportunidade do julgamento prévio de admissibilidade da ação penal privada *sub judice* (autos, fls. 177).

O Relator pede então o pronunciamento desta Procuradoria.

Entendo que os autos devem ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

É notório que o querelado é Governador de Estado, estando sujeito a processo perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "a", da Constituição Federal).

Não há de ter lugar *in casu* a aplicação da Súmula 394, certamente construída em torno de acusados do cometimento de crimes, quando no exercício de função que acarretava foro de prerrogativa e que voltavam à condição de cidadãos privados.

No caso o cidadão acusado, então Ministro de Estado, hoje Governador, tem foro por prerrogativa de função, pelo só fato de ser Governador. Não há de prevalecer a Súmula 394, pois não se está diante de cidadão que voltou à condição de cidadão privado, mas de Governador que só pode ser processado nos crimes comuns, perante o STJ.

Por isso, opino pela remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, lembrando ainda que nos termos do art. 107 da Constituição do Estado da Bahia (1989) o processo contra o Governador do mesmo Estado depende de admissão da "acusação por dois terços da Assembléia".

Com estas considerações, opino pela remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (fls. 181/185)

Em questão de ordem, trago essa matéria a julgamento deste Plenário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves — 1. Depois de decisões divergentes desta Corte, sua orientação se firmou no sentido que veio a ser cristalizado no enunciado da Súmula 394:

"Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial, por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício."

Dentre os acórdãos em que se baseia essa súmula — e observo que nesse elenco há muitos que não trataram diretamente dessa questão e um (o *Habeas Corpus* 3.340) em que, depois de amplo debate, se decidiu o contrário: "deixado definitivamente o cargo, por qualquer motivo, o seu ex-titular responderá no foro comum" —, o único, que procurou, mais alongada e profundamente, fundamentar essa orientação que veio a tornar-se assentada, foi o prolatado na Reclamação nº 473, de que foi relator o Sr. Ministro Victor Nunes Leal. Disse S. Exa., após referir-se a algumas decisões anteriores deste Tribunal e especialmente a uma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Essa prestigiosa decisão reportou-se a leis e julgados anteriores e a subsídios doutrinários abundantes. Mereceu, porém, severa crítica do então Procurador-Geral do Distrito Federal, hoje ilustre Desembargador Romão Côrtes de Lacerda (rev. cit. p. 63). Sustenta ele, em síntese, que a jurisdição especial sobrevive à cessação das funções apenas na sua significação de competência especial *ratione materiae*, isto é, em razão da natureza do crime, como ocorre nos crimes contra a Fazenda Federal e nos militares, outrora julgados pela Justiça Federal de 1ª instância; não subsiste, porém, diz o comentarista, a competência especial na significação de privilégio pessoal do ocupante do cargo, porque "o foro pela prerrogativa de função é instituído" em razão do interesse público ligado ao cargo, isto é, "por motivo de hierarquia do funcionário", que "passa a ser julgado por um tribunal de hierarquia superior".

Essa mesma razão, aliás, é que me leva — e o digo com todo aprêço — a conclusão contrária à do ilustre magistrado. A jurisdição especial, como prerrogativa de certas funções públicas, é, realmente, instituída não no interesse pessoal do ocupante do cargo, mas no interesse público do seu bom exercício, isto é, do seu exercício com o alto grau de independência que resulta da certeza de que seus atos venham a ser julgados com plenas garantias e completa imparcialidade. Presume o legislador

que os tribunais de maior categoria tenham mais isenção para julgar os ocupantes de determinadas funções públicas, por sua capacidade de resistir, seja à eventual influência do próprio acusado, seja às influências que atuarem contra ele. A presumida independência do tribunal de superior hierarquia é, pois, uma garantia bilateral, garantia contra e a favor do acusado.

Essa correção, sinceridade e independência moral com que a lei quer que sejam exercidos os cargos públicos ficaria comprometida, se o titular pudesse recear que, cessada a função, seria julgado, não pelo Tribunal que a lei considerou o mais isento, a ponto de o investir de jurisdição especial para julgá-lo no exercício do cargo, e sim, por outros que, presumidamente, poderiam não ter o mesmo grau de isenção. Cessada a função, pode muitas vezes desaparecer a influência que, antes, o titular do cargo estaria em condições de exercer sobre o Tribunal que o houvesse de julgar; entretanto, em tais condições, ou surge, ou permanece, ou se alarga a possibilidade, para outrem, de tentar exercer influência sobre quem vai julgar o ex-funcionário ou ex-titular de posição política, reduzido então, freqüentemente, à condição de adversário da situação dominante. É, pois, em razão do interesse público do bom exercício do cargo, e não do interesse pessoal do ocupante que deve subsistir, que não pode deixar de subsistir a jurisdição especial, como prerrogativa da função mesmo depois de cessado o exercício." (*RTJ* 22, pp. 50 e 51).

Posteriormente, esta Corte, ao julgar a Ação Penal nº 241, decidiu, por seu Plenário, que persistia sua competência na seguinte hipótese:

"Ação Penal. Acusado que ao tempo dos fatos era Deputado Federal, vindo depois a ser nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Exceção de incompetência com declinatória para o Tribunal Federal de Recursos. Aplicação da Súmula nº 394. Rejeição da declinatória" (*RTJ* 85/1 e ss.).

O relator desse acórdão, o Sr. Ministro Soares Muñoz, aplicou ao caso a Súmula 394, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, que sustentou essa posição com base em que, no confronto de duas competências, deve prevalecer a de maior hierarquia, até por aplicação analógica do inciso III do art. 78 do Código de Processo Penal, relativo à determinação da competência por conexão ou continência.

Portanto, à primeira vista, a solução da presente questão de ordem seria simples: com base na Súmula nº 394, e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal é hierarquicamente superior ao Superior Tribunal de Justiça, continuaria o primeiro competente para processar e julgar o atual Governador de Estado por imputação criminal que lhe foi feita decorrrente de fatos praticados quando era Ministro de Estado.

Sucede, porém, que, em se tratando de atual Governador de Estado, a questão não é puramente de prorrogação de competência por prerrogativa de função. Há, nesse caso, um fato novo que interfere nessa competência em razão da natureza do cargo de Governador de Estado: a imunidade processual relativa de que este goza, à semelhança da do Presidente da República: a da necessidade de que a acusação contra o Governador de Estado seja admitida pela Assembléia Estadual pelo voto de dois terços dos seus integrantes.

A Constituição de 1988, em seu art. 105, I, "a", estabeleceu uma regra excepcionalíssima, porque, sem dúvida alguma, aberrante da autonomia dos Estados-membros de uma Federação: a de que os Governadores de Estado, em quaisquer crimes comuns (e, portanto, não apenas nos crimes federais), sejam julgados por um Tribunal da União e não do Estado-membro. As Constituições anteriores que eram acusadas de tenderem para um federalismo altamente restritivo da autonomia dos Estados-membros não chegaram a adotar norma nesse sentido.

Essa regra de competência, à semelhança do que sucede com a relativa ao Presidente da República (art. 102, I, "a", da mesma Constituição), não estabelece expressamente qualquer condicionante ao seu exercício. Mas, por isso, essa competência seria incondicionada? Não tenho dúvida alguma em responder negativamente. Com relação ao Presidente da República, o condicionamento é resultante de norma expressa na própria Constituição Federal,

que, no capítulo concernente à responsabilidade do Chefe do Executivo Federal, estabelece princípio que é ínsito ao exercício desse órgão, e que, por dizer respeito ao interesse deste e não da pessoa que o encarna, faz depender o processamento e julgamento da acusação por crime comum de uma decisão política, da exclusiva competência de outro Poder político: o Legislativo. Quanto ao Governador de Estado não há essa norma expressa, porque a Constituição Federal não trata da responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo estadual. Não quer isso dizer, porém, que as Constituições estaduais não tenham de seguir o modelo federal, que é ínsito ao funcionamento da chefia do Poder Executivo, mas estejam impedidas de fazê-lo pelo só fato de que a competência, de exclusiva natureza processual, para o processamento e julgamento dos Governadores tenha passado para um Tribunal da União. A entender-se o contrário, ter-se-ia a possibilidade de uma intervenção federal, ainda que, de certa forma indireta, nos Estados-membros, com a suspensão do Governador no tocante às suas funções sem a decisão política que a Constituição Federal exige para órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo (por serem órgãos visceralmente políticos) e que, com relação até aos deputados estaduais, torna obrigatória aos Estados-membros a observância de suas imunidades (§ 1º do art. 27 da Carta Magna Federal). Mas, ainda, ter-se-ia a possibilidade de o relator da ação penal contra Governador de Estado, até na fase de inquérito, determinar a prisão preventiva deste. Nem se diga, por outro lado, que, tendo a Constituição Federal expressamente tornado obrigatória aos Estados a adoção de suas regras, para os deputados estaduais, do sistema eleitoral, da inviolabilidade, das imunidades, da remuneração, da perda de mandato, da licença, dos impedimentos e da incorporação às Forças Armadas, tenha, no tocante a imunidades, excluído às ínsitas à Chefia do Poder Executivo, o que só poderia ocorrer se a Carta Magna Federal considerasse que a licença para processar e julgar criminalmente um deputado estadual seria absolutamente imprescindível pelo transtorno no funcionamento da Assembléia do Estado pela necessidade da substituição de um de seus membros, o que, no entanto, não teria qualquer problema na vida do Estado — inclusive na sua autonomia em face da União — se se tratasse de Governador, que, ao contrário dos deputados estaduais, é um só. E isso feito por uma Constituição que, com relação ao Presidente da República — e não examino aqui a possibilidade de extensão desse princípio aos Governadores —, lhe dá tal preeminência, pela função que exerce de Chefe do Executivo Federal, que não hesitou em adotar princípio que só foi previsto na Carta de 1937: o do § 4º do art. 86 ("O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções").

Aliás, é da nossa tradição constitucional que as Constituições estaduais, apesar do silêncio da Constituição Federal, adotem em seus textos, quanto aos Governadores, os princípios relativos à sua responsabilidade por crimes comuns e por crime de responsabilidade, justamente por dizerem respeito a princípios políticos de salvaguarda do exercício dessa função pelas repercussões que têm na vida dos Estados-membros.

Ora, se assim é, e tendo a Constituição Federal dado ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar originariamente, por crimes comuns, os Governadores de Estados-membros (princípio excepcionalíssimo numa Federação), e competência essa cujo exercício está condicionado a uma deliberação política de Assembléia Estadual, se o Governador estiver sendo processado no Supremo Tribunal Federal por crime que teria sido praticado quando foi Ministro de Estado, para continuar a sê-lo não haverá simples prorrogação de competência, uma vez que interfere com ela um fator condicionante de garantia da prerrogativa atual de ser Governador de Estado, fator esse que não existe sequer para ser processado e julgado o Ministro de Estado, cargo, aliás, de que seu titular é demissível *ad nutum*.

Esse fator é condicionante da competência específica de uma Corte Superior da União, que a Constituição não quis fosse do Supremo Tribunal Federal, até porque não se pode

falar, nem mesmo impropriamente, em hierarquia entre autoridades de graduações diferentes em níveis de governo diversos. E não quis possivelmente até para não sujeitar o exercício de sua competência a julgamento político de Assembléia Estadual, ele que é juízo natural das causas e conflitos entre União e Estados-membros.

Observo, finalmente, que, acolhendo a preliminar de incompetência desta Corte para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, não estou deixando de aplicar a Súmula 394, nem diminuindo, obviamente, as garantias de imparcialidade que a ditaram, nem, finalmente, criando qualquer empecilho no processamento do feito criminal, até porque esta Corte, recentemente, mudou sua orientação anterior, e decidiu que mudança de competência dessa natureza não interfere na validade dos atos processuais já praticados pelo juízo até então competente. O que estou, sim, é sustentando a aplicação estrita de um princípio de competência absolutamente excepcional, e que, se desaplicado com base analógica em princípio de hierarquia — que, a meu ver a Constituição não levou em consideração nesse caso —, implicaria a submissão da Corte máxima do país a um fator condicionante do exercício da competência de uma Corte inferior àquela, mas que àquela se imporia por dizer respeito ao próprio equilíbrio federativo.

2. Com essas considerações, acolho a preliminar de incompetência superveniente desta Corte, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

EXTRATO DA ATA

Queixa-Crime 427-8 — DF — Questão de Ordem — Rel.: Min.: Moreira Alves. Querelante: Francisco Waldir Pires de Souza, que também assina Waldir Pires (Advs.: Evandro Lins e Silva e outro). Querelado: Antônio Carlos Peixoto Magalhães, que também assim Antônio Carlos Magalhães (Advs.: Itana Badaró e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, declarando a incompetência do Supremo Tribunal Federal e determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, pediu vista dos autos o Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 25.03.92.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Luiz Tomimatsu — Secretário.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Ilmar Galvão — Sr. Presidente, confesso que, à primeira vista, achava que a questão de ordem, posta pelo eminente Ministro Moreira Alves, haveria de ser dirimida por meio da aplicação da regra estatificada na Súmula nº 394, segundo a qual, "cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa da função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício".

Convenceu-me, todavia, o eminente Relator de que a Súmula, calcada em interpretação jurisprudencial de textos infraconstitucionais, como o art. 87 do Código de Processo Penal, não pode prevalecer, diante de norma constitucional expressa, introduzida pela Carta de 1988, segundo a qual compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados (art. 105, I, *a*).

Trata-se de dispositivo que não permite distinguir crime praticado durante o exercício do mandato de crime ocorrido anteriormente. Engloba ambas as hipóteses.

No regime anterior, em que, também por via de interpretação, se chegou à competência dos Tribunais de Justiça para processamento e julgamento dos Governadores dos Estados, ainda se podia admitir a prevalência da Súmula, do mesmo modo como hoje ainda é de admitir-se, relativamente aos Deputados Estaduais, o mesmo sendo de dizer-se dos Prefeitos, em relação aos quais, como já admitiu esta Cor-

te, em julgamento recente, o julgamento pelos Tribunais de Justiça, previsto no art. 29, VIII, da CF/88, corresponde menos a uma prerrogativa de função do que à necessidade de poupar-se a referida autoridade do vexame de ser julgado no seio restrito da própria Comuna que dirige, inconveniência de que lhe preserva a aplicação da Súmula.

Em relação aos Governadores, Sr. Presidente, já não há que se decidir com base em construção jurisprudencial. A Constituição é expressa, não havendo como afastar a incidência da norma, que é clara e peremptória, por via de interpretação de textos de natureza infraconstitucional.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Relator.

VOTO (S/Questão de Ordem)

Senhor Presidente, faço uma pergunta: a esta altura, retomando o processo o curso normal, quem estará sendo processado? O Ministro de Estado? Não. O Governador. E como salientado pelo ilustre Ministro Ilmar Galvão, e também pelo Relator, na assentada passada, há norma expressa a respeito. A construção jurisprudencial alusiva à hipótese de continuidade do processo, no caso de anterior impossibilidade de tramitação por ausência de licença de uma das Casas do Congresso, não pode ser elastecida a ponto de retirar do mundo jurídico uma norma constitucional explícita quanto à competência para o julgamento do processo-crime alusivo a Governador do Estado.

Leio uma decisão que proferi em 3 de junho de 1991 — e talvez aqui tenha atuado de forma um pouco ostensiva, sem a cautela adotada pelo nosso decano — de trazer a matéria em questão de ordem — cautela esta que serve, de qualquer forma, de exemplo:

"Diante da qualidade de Deputado Federal do Indiciado, esta Corte oficiou à Câmara dos Deputados, objetivando alcançar a licença de que cogita a Constituição Federal — art. 53, § 1º. Aos autos veio o ofício de fl. 21, revelando que a Mesa da Câmara aprovou Projeto de Resolução nº 112, de 1989, contendo a negativa de licença e que se encontra pendente de apreciação pelo Plenário. Assim, o Pleno deste Tribunal houve por bem sustar o curso da demanda penal, consignando a suspensão da prescrição (fls. 23 a 26).

Agora, o Autor aponta o término do mandato do Indiciado, requerendo, por isso mesmo e considerado o fato deste haver sido nomeado Secretário de Esportes do Estado do Rio de Janeiro, o envio dos autos à Corte competente, ou seja, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 29).

2. Verifica-se, pela notícia vinda aos autos mediante petição do Autor, que o Indiciado não mais possui o mandato de Deputado Federal. Mas a jurisprudência da Corte admite a continuidade, nesses casos, da prerrogativa de foro, para que a suspensão do processo não acabe por acarretar prejuízo futuro. Ocorre, porém, que o Indiciado, face à nomeação como Secretário de Estado, tem hoje outro foro — o revelado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assim, a hipótese não comporta a permanência dos autos nesta Corte. Remetam-se ao referido Tribunal."

Adoto estas razões e, mais ainda, o fato de se ter, na alínea "a" do inciso I, do art. 105, explicitada a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, Governador de Estado, para acompanhar o nobre Ministro-Relator, concluindo, portanto, que compete não mais a esta Corte, mas àquele Tribunal o julgamento do processo.

EXTRATO DA ATA

Queixa-Crime 427-8 — DF — questão de ordem — Rel.: Min. Moreira Alves, Qrlte.: Francisco Waldir Pires de Souza, que também assina Waldir Pires (Advs.: Evandro Lins e Silva e outro). Qrldo.: Antônio Carlos Peixoto Magalhães, que também assina Antônio Carlos Magalhães (Advs.: Itana Badaró e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, declarando a incompetência do Supremo Tribunal Federal e determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, pediu

vista dos autos o Ministro Ilmar Galvão. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 25.03.92.

Decisão: Após os vostos dos Ministros Relator, Ilmar Galvão e Marco Aurélio, declarando a incompetência do Supremo Tribunal Federal e determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Carlos Velloso. Plenário, 23.04.1992.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Octávio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Luiz Tomimatsu — Secretário.

VOTO (Vista)

O Sr. Ministro Carlos Velloso — o querelado, Antônio Carlos Magalhães, que era Ministro de Estado, tornou-se Governador do Estado da Bahia. Por isso, na sua resposta escrita, levantou a questão da competência do Supremo Tribunal Federal para processá-lo e julgá-lo. A competência seria do Superior Tribunal de Justiça, na forma do disposto no art. 105, I, *a*, da Constituição. A Procuradoria-Geral da República, ouvida, opina no sentido da competência do STJ, não tendo aplicação, aqui, a Súmula 394.

O eminente Ministro Alves, Relator, votou no sentido de acolher a preliminar de incompetência superveniente desta Corte e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão acompanharam o Sr. Ministro Relator.

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento da questão de ordem.

Também entendo que a Súmula 394 tem aplicação aos casos em que o acusado da prática de delito, quando no exercício da função que lhe proporcionava o foro especial de prerrogativa, volta à condição de cidadão comum, ou passa a ocupar cargo que não enseja o foro especial. Neste caso, persiste a competência do Supremo Tribunal — Súmula nº 394 — dado que a prerrogativa concedida à função deve acompanhar o servidor, como proteção não só da função, como se o servidor nela continuasse investido, assim como garantia do seu bom exercício, como também do próprio servidor, que deve agir na "certeza de que seus atos venham a ser julgados com plenas garantias e completa imparcialidade", como bem registrou o Ministro Victor Nunes no voto que proferiu por ocasião do julgamento da Reclamação nº 473 (*RTJ* 22/50).

Todavia, no caso de o servidor passar a exercer cargo ou função que lhe acarrete, por força da Constituição, um novo foro de prerrogativa, penso que não seria de ser aplicado o entendimento da Súmula 394, entendimento baseado, sobretudo, na interpretação de normas processuais, assim de normas infraconstitucionais. No caso, há um dado que deve ser ressaltado: o novo foro por prerrogativa de função é o STJ, Tribunal da Federação, alheio, portanto, às questões locais.

Destarte, Sr. Presidente, acho que a Corte deve repensar o decidido na Ação Penal nº 241-PI (*RTJ* 85/1).

Em síntese, entendo que, consagrando a Constituição um novo foro especial por prerrogativa de função, não teria aplicação a Súmula 394.

Do exposto, adiro ao voto do Sr. Ministro Relator, pelo que, acolhendo a preliminar de incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

VOTO

O Senhor Ministro Celso de Mello — Com a devida vênia do em. Relator, entendo que subsiste a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal na hipótese de o acusado, *sendo Ministro de Estado ao tempo da suposta prática delituosa,* vir a ser eleito; posteriormente, Governador de Estado.

A necessidade de prévia solicitação à Assembléia Legislativa de licença para a instauração

da *persecutio criminis* contra quem detém, *atualmente*, o mandato de Governador, muito embora qualifique-se como condição *indispensável* à válida formação da relação processual penal, não se revela fator suficiente à descaracterização da competência desta Corte.

É certo que o efetivo reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da sua competência penal originária não exonerará esta Corte de solicitar à Assembléia Legislativa — sem que esse fato implique qualquer constrangimento de ordem institucional — a necessária licença para a submissão do Governador do Estado a processo penal condenatório.

O que induz a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal é a natureza do cargo ou das funções em cujo exercício teria sido praticado o ilícito penal. Trata-se, neste caso, de competência fixada *ratione muneris*, em face de uma relação de contemporaneidade entre o desempenho da atividade pública e o suposto cometimento da prática delituosa, que se revela inalterável mesmo ante modificações supervenientes da situação jurídico-funcional do acusado.

Os elementos existentes nestes autos evidenciam a configuração de clara situação caracterizadora de *perpetuatio jurisdictionis*, do que deriva — como necessário efeito conseqüencial — a subsistência da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente causa, ajuizada em face de réu que, anteriormente, ostentava a condição funcional de Ministro de Estado e, hoje, titulariza o mandato de Governador de Estado.

Com estas considerações, e pedindo vênia ao em. Relator, entendo aplicável ao caso o enunciado 394 da Súmula desta Corte e, rejeitando a preliminar suscitada, *reconheço* a competência do Supremo Tribunal Federal para o procedimento penal em causa.

É o meu voto.

VOTO (Queixa-crime)

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence — Senhor Presidente, ao votar como Revisor na Ação Penal 303, relativa à mesma situação, e, aliás, ao mesmo querelado, longamente desenvolvi as razões pelas quais, com a vênia do eminente Relator, entendo subsistir a competência do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal, creio, terá memória, ainda, dos modestos argumentos que então alinhei. De tal modo que, reportando-me ao voto então proferido, de que, para documentação, juntarei cópia às notas taquigráficas, peço vênia ao Senhor Ministro-Relator e aos que o seguiram para também, no caso, acompanhar o voto que acaba de proferir o Ministro Celso de Mello, afirmando a competência do Supremo Tribunal Federal.

Cuida-se, como visto do preciso relatório, de ação privada subsidiária, que, em 11.5.1989, o Senador Jutahy Magalhães ajuizou contra o então Ministro de Estado das Comunicações, Antônio Carlos Magalhães, por crime de injúria (fl. 2).

2. A queixa foi recebida por decisão plenária de 06.04.1990, quando, como é notório, o querelado já não era Ministro de Estado.

3. O querelado, posteriormente, foi eleito Governador do Estado da Bahia, mandato que atualmente exerce.

4. Daí, entendeu o em. Procurador-Geral da República, ter cessado a competência do Supremo Tribunal, dado que, a teor do art. 105, I, *c*, da Constituição, compete originariamente ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os Governadores dos Estados e do Distrito Federal.

5. Como recorda o Chefe do Ministério Público, a questão está posta, em termos similares, com relação ao mesmo querelado, Queixa 427, onde a única diferença está em que ainda não foi recebida a inicial.

6. Naquele caso, já se pronunciaram, no sentido da competência do STJ, o relator do processo, em. Ministro Moreira Alves, e os ems. Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio. O julgamento foi interrompido, em 23.04.1992, pelo pedido de vista do em. Ministro Carlos Velloso.

7. Peço vênia para dissentir dos votos já anunciados no precedente.

8. Em seu voto, na QCr 427, o Ministro Moreira Alves após reparos doutrinários à Súm. 394, a teor da qual "*cometido o crime*

durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício".

9. Não contesto a seriedade da crítica, que, de resto, já tem tido, na Corte, seguidores de igual autoridade, a exemplo do notável Nélson Hungria.

10. Não obstante, a orientação consolidada na Súm. 394 tem resistido airosamente às objeções. Mantém-se incólume, há mais de um século: na primeira das referências do verbete — RCr 491, de 15.12.1923 (Caso Epitácio Pessoa x Mário Rodrigues), rel. Pedro Santos (cf. Edgard Costa, *Os Grandes Julgamentos do STF*, 1964, I/350) — o acórdão pode invocar julgado de 25 de janeiro de 1842 — no qual o velho Supremo Tribunal de Justiça assegurara foro especial a um juiz municipal por faltas cometidas na substituição de Juiz de Direito, não obstante já houvesse deixado a função — e atestar, em seguida, que, instaurada a República, a doutrina permanecera dominante no Supremo Tribunal Federal (*v.g.*, ac. de 07.12.1904).

11. De tal modo a tese da Súm. 394 se incorporou ao fundo de cultura do constitucionalismo brasileiro, que, sobrevindo o regime do movimento de 1º de abril de 64, para suspender-lhe a vigência que o Tribunal vinha reafirmando (*v.g.* HC 42.108, RTJ 32/614), o Ato Institucional nº 2/65 teve de dispor que a suspensão dos direitos políticos dos dignitários deposto acarretava "*a cessação do privilégio de foro por prerrogativa de função*" (AI 2/65, art. 16, I). E tanto se entendeu que a promulgação do texto constitucional de 1967 bastara — não obstante, sem regra explícita — para restabelecer a linha vetusta da jurisprudência, que se entendeu necessário respirar, no art. 5º, I, do AI-5/68, a norma do AI-2, que a afastara com relação aos renegados da ditadura reinstaurada.

12. Finalmente, é expressivo que, ainda agora, o Ministro Moreira Alves, embora lhe asseste tão acerbas e eloqüentes impugnações dogmáticas, não proponha a revisão da velha construção jurisprudencial: limita-se a buscar motivos específicos para, no caso, afastar-lhe a incidência. E os colegas que o acompanharem seguiram a mesma trilha.

13. Ora, se ninguém propõe a revisão da Súm. 394, de minha parte, Sr. Presidente, sinto-me autorizado a tomá-la como um postulado de nossa jurisprudência, que, independente de demonstração do seu acerto dogmático, serve de premissa à conseqüente inferência de todos os seus corolários.

14. Com efeito. Não é possível, *data venia*, endossar, de um lado, a continuidade de uma jurisprudência constitucional, mas de outro, a partir de objeções aos seus fundamentos globais, negar-lhe essa ou aquela conseqüência específica, derivação lógica necessária da premissa dogmática que nela se afirma.

15. Ou se põe abaixo o assento ou se há de tomá-lo como a verdade constitucional, a ser levada a todas as suas conseqüências dogmáticas: *tertis non datur*.

16. Ora, a mim me parece, com todas as vênias, que, se se partia da Súm. 394, esta, quando aplicada à permanência da competência originária do Supremo Tribunal, não admite, no caso, que se lhe negue a incidência, em razão de fato superveniente ao determinante de sua fixação que, não fora ela, implicaria situar o foro por prerrogativa de função da mesma pessoa em instância de graduação menos elevada.

17. Se a Constituição, como a entende o STF, reservou a alguém — dada a função que exercia ao tempo do fato de que é acusado e não obstante a intercorrente cessação da investidura dela determinante —, a competência penal originária do mais alto Tribunal do País, nenhum fato superveniente poderá deslocar a causa para instância de menor hierarquia.

18. Cede a construção da Súm. 394 se, em razão de fato superveniente — assim, por exemplo, a investidura no Governo do Estado ou no Congresso Nacional de quem, ao tempo do fato, era Deputado Estadual —, é mais graduado o Tribunal de competência determinada como prerrogativa da nova função.

19. Mas, *data venia*, não consigo me convencer de que na hipótese inversa, o sistema autorize o deslocamento para baixo da competência definitivamente firmada por força da investidura mais alta, ao tempo do crime.

20. Para negá-lo, não distingo se a nova competência decorreria ou não de norma explícita da Constituição: não compreendo, assim, que o ex-Presidente da República, acusado perante o STF de delito praticado ao tempo em que exercia a Chefia do Estado, deva ter o processo remetido ao Tribunal de Justiça, se acaso posteriormente se investir no mandato de Prefeito Municipal.

21. Certo, na discussão ainda inacabada da QCr 427, para afastar a aplicação à hipótese questionada da Súm. 394, enfatizou-se, uma vez mais, a excepcionalidade, à luz do Federalismo, da competência do STJ, um Tribunal da União, para julgar os Governadores de Estados-membros em todos os crimes comuns, incluídos aqueles ordinariamente atribuídos à esfera da Justiça local.

22. A excepcionalidade dessa surpreendente inovação da Constituição de 1988 já fora exuberantemente realçada e criticada, em caso anterior, pelo em. Ministro Paulo Brossard (CJ 6.971, 30.10.1991).

23. O argumento que daí se pretende extrair, contudo, para elidir, na espécie, os corolários da jurisprudência assente na Súmula referida, com todas as vênias, prova demais.

24. De fato. Se se tivesse mantido, como imperativo da ortodoxia federalista, a competência da Justiça dos Estados para julgar os respectivos Governadores, aí sim, quiçá se pudesse reputar paradoxal que, em razão de investidura precedente na órbita da União, o supremo dignatário da unidade federada, em pleno exercício de seu mandato, fosse subtraído do seu juízo natural, o Judiciário local, para ser entregue a um Tribunal federal.

25. O certo, porém, é que, mal ou bem inspirada, a Constituição vigente consagrou iniludivelmente a solução heterodoxa de confiar a um Tribunal da União, e não dos Estados, o julgamento dos Governadores.

26. Se assim é, o deslocamento gerado pela Súm. 394, por força da anterior investidura federal do atual governador, se cingiria a elevar a causa à alçada do Supremo Tribunal, órgão de cúpula do sistema do Judiciário da União, a cujo julgamento, de qualquer sorte, o processo fatalmente já estaria atribuído.

27. Aduziu-se finalmente como um suposto complicador da questão, que, a aplicar a Súm. 394, a jurisdição do Supremo Tribunal ficaria condicionada à prévia autorização para o processo da Assembléia Legislativa do Estado correspondente.

28. De minha parte, aceito a premissa da necessidade da autorização (no que creio dissentir do em. Ministro Celso de Mello, que, em aparte ao Ministro Moreira Alves, invocou a opinião de José Afonso da Silva (Curso Dir. Constitucional Positivo, 5ª ed., 1989, p. 530), para quem não mais parece possível, nos crimes comuns, "definir na Constituição Estadual que a admissibilidade do processo depende da autorização da Assembléia Legislativa, visto como não é mais um órgão judiciário estadual — o Tribunal de Justiça, como antes — que detém a competência para o processo e julgamento desses crimes").

29. O raciocínio do autorizado professor paulista desvela sua fidelidade, *mutatis mutandis*, às inspirações da Súm. 3, segundo a qual "a imunidade concedida aos deputados estaduais é restrita à Justiça dos Estados: no longo voto que proferi, em 11.12.1991, no Inq. 316, depois de recordar todo o histórico daquele assento de nossa jurisprudência, busquei demonstrar que, com relação aos parlamentares estaduais, ficou ele superado com o art. 27, 1º, da Constituição.

30. Creio que, embora sem norma expressa, raciocínio similar conduz a derivar a própria Constituição Federal a necessidade de autorização da Assembléia Legislativa para, no curso do seu mandato, instaurar ou dar seqüência a processo contra Governador de Estado por crimes comuns, não obstante caiba a competência a um Tribunal da União.

31. Pelo contrário, essa circunstância — por suas óbvias implicações com a autonomia do Estado-membro —, parece reforçar as razões determinantes da subordinação do processo a juízo político do órgão de representação popular da unidade federada.

32. Se, no modelo federal, a exigência de autorização da Câmara dos Deputados finca raízes no princípio da independência dos poderes centrais, à mesma inspiração se soma o dogma da autonomia do Estado-membro perante a União, quando se cuida de confiar a

própria subsistência do mandato do Governador do primeiro a um órgão judiciário federal.

33. Convenci-me, assim, do acerto do entendimento firmado a propósito pelo Superior Tribunal o de Justiça (cf. Re. STJ 6/17, *RT* 654/341).

34. Não me convenci, entretanto, que daí advenha complicação inédita a que se mantenha, nas circunstâncias do caso, a competência do Supremo Tribunal, na linha ditada por sua jurisprudência centenária.

35. A necessidade, que admito, da autorização da Assembléia Legislativa, à vista de seus fundamentos substanciais nada tem a ver especificamente com a competência do Superior Tribunal de Justiça, nem, por outro, tem nada de incompatível com a reafirmação da competência do Supremo Tribunal Federal.

36. A autorização para o processo dos Chefes do Executivo tem natureza similar à da licença prévia para o processo dos membros do Legislativo e, como esta última, se prende à função atual do acusado e, ao contrário da competência por prerrogativa de função, não se estende além da cessação do exercício dele.

37. Por isso, nas virtualidades de aplicação da Súm. 394, a hipótese vertente não será a única em que o exercício da jurisdição remanescente do Supremo Tribunal ficará subordinada à autorização ou à licença do Legislativo estadual.

38. Basta pensar na hipótese do ex-Deputado Federal, que, por fato ocorrido no curso do respectivo mandato, responderá perante o STF, ainda que, ao tempo da denúncia, exerça mandato de Deputado Estadual: o processo e o julgamento já não dependerão de licença da Câmara dos Deputados, mas estarão sujeitos à da Assembléia Legislativa.

39. Há mais, porém: mesmo fora das hipóteses da Súm. 394, pode a jurisdição do STF subordinar-se à licença ou à autorização da Câmara Estadual. Considere-se o caso em que um membro do Congresso Nacional ou um Ministro de Estado seja denunciado ao STF por crime comum praticado em co-autoria com Governador de Estado ou Deputado Estadual: nessa eventualidade, em razão da continência e da hierarquia — como ainda recentemente se reafirmou na Corte (HC 68.846) —, a competência do STF prevaleceria para o julgamento de todos os co-réus, e, não obstante, em relação a eles, o processo dependeria do consentimento da Assembléia Legislativa competente.

40. Todas essas considerações, Sr. Presidente, amadureceram, como meditada convicção, a intuição inicial de que a questão hoje considerada não apresenta nenhum dado peculiar que a subtraia do raio de incidência da Súm. 394; e como ninguém cogita da revisão desta, peço vênia aos que perfilharam conclusão oposta para afirmar a continuidade da competência do Supremo Tribunal: é meu voto.

VOTO (Questão de Ordem)

O Senhor Ministro Paulo Brossard — Senhor Presidente, em caso de que sou Relator, em que é parte o Senador Jutahy Magalhães e querelado o atual Governador da Bahia, então Ministro de Estado, meu voto foi pela competência do Supremo Tribunal Federal. Mantenho esse entendimento.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti — Sr. Presidente, peço vênia aos eminentes colegas que dele divergiram, para acompanhar o voto do eminente Ministro — Relator que, a meu ver, soube harmonizar o instituto da imunidade processual, conferida aos Chefes de Poder Executivo estadual, com o regime federativo e a organização do Poder Judiciário, estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Por isso, Sr. Presidente, tal como S. Exa., declino da competência do Supremo Tribunal, encaminhando-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira — Sr. Presidente. Peço vênia aos eminentes Ministros Relator e Octávio Gallotti, para reconhecer a competência do Supremo Tribunal Fede-

ral, no prosseguimento do feito criminal. Não penso que a competência do STF para o processo e julgamento de Ministro de Estado, por crime comum, cesse com a eleição para Governador do Estado.

A modificação que, no caso, há de ocorrer concerne ao órgão legislativo a que deve ser solicitada a licença para o processo: ao invés do Congresso Nacional, será à Assembléia Legislativa do Estado, pela condição atual de Governador. O crime, entretanto, imputado ao ora Governador ocorreu à época em que S. Exa. era Ministro de Estado, sujeito, assim, à jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Entendo que não se altera essa competência. De contrário, se o Ministro de Estado, submetido a processo perante o Supremo Tribunal Federal, houvesse sido eleito Prefeito da Capital, ou de qualquer outra cidade de seu Estado, na posição adotada pelo eminente Relator, seria submetido ao Tribunal de Justiça do Estado, competente para julgar os Prefeitos (Constituição, art. 29, VIII).

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Presidente) — A dúvida que tenho diz respeito ao seguinte: se a maioria entender que a competência é do STJ e, por qualquer razão, lá o julgamento não se concluir até que o mandato do Governador se encerre, ressurgirá a competência do Supremo? Isso não foi discutido.

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence: — Não será do STJ porque ele não era Governador ao tempo do crime, logo não haveria mais nenhum título para manter a competência no STJ. O acusado era Ministro ao tempo do fato e estamos mantendo a Súmula 394.

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Presidente) — Confesso que fiquei perplexo com as duas posições, aqui adotadas, porque conduzem a resultados imprevisíveis para essa hipótese que mencionei. Mas, bem ou mal, a Constituição quer que o Governador de Estado seja julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e enquanto houver essa norma em vigor, que não excepciona nenhuma hipótese, o julgamento deve ser feito pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso de ocorrer a hipótese a que me referi, analisaremos a questão. Por ora, não.

Acompanho, pois, o voto dos Ministros Relatores e dos que o seguiram, com a devida vênia dos que dissentem.

EXTRATO DA ATA

Inquérito Nº 427-8 — DF — questão de ordem (Queixa-Crime) — Relator: Min. Moreira Alves; Autor: Francisco Waldir Pires de Souza, que também assina Waldir Pires; Advs.: Evandro Lins e Silva e outro; Indic.: Antônio Carlos Peixoto de Magalhães, que também assina Antônio Carlos Magalhães; Advs.: Itana Badaró e outros.

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, declarando a incompetência do Supremo Tribunal Federal e determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, pediu vista dos autos o Ministro Ilmar Galvão. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 25.03.1992.

Decisão: Após os votos dos Ministros Relatores, Ilmar Galvão e Marco Aurélio, declarando a incompetência do Supremo Tribunal Federal e determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Carlos Velloso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Néri da Silveira e Celso de Mello. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 23.04.1992.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal declarou a incompetência do Supremo Tribunal Federal e determinou a remessa dos autos do Superior Tribunal de Justiça, Nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Paulo Brossard e Néri da Silvera, que declaravam a competência desta Corte e, portanto, conheciam da queixa-crime. Votou o Presidente. Não votou o Ministro Francisco Rezek, que, à época do início do julgamento, não integrava a Corte. Plenário, 12.08.1992.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Paulo

Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Luiz Tomimatsu — Secretário.